



## PROCESSO TC Nº 22659/19

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** Thácio da Silva Gomes

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02042/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00004/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Gracas da Silva Fidelis, matrícula nº 40529, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada;
- II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 13/09/2022



## PROCESSO TC Nº 22659/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Verifica-se o cumprimento da Resolução RC2 TC 00004/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças da Silva Fidelis, matrícula nº 40529, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos e das peças encaminhadas, concluiu pela ilegalidade da aposentadoria, informando, em resumo, que a servidora foi contratada temporariamente como Auxiliar de Secretaria em fevereiro/1988, com interrupção do vínculo em fevereiro/1989 e ingresso como Professora, sem a antecedência de concurso, em abril/1989. Posicionamento ponderado pelo *Parquet* de Contas, que, após comentários e citações, pugnou pelo(a), *in verbis*:

- 1) *DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0004/22, pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes;*
- 2) *Em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Pretório Excelso e, bem assim, deste Sinédrio de Controle Externo, a possibilidade de vinculação de [ex-]servidores admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 ao RPPS (estadual ou municipal) e, por conseguinte, a legalidade seguida do registro do ato de concessão de aposentadoria da Sr.ª Maria das Graças da Silva Fidélis; e*
- 3) *ARQUIVAMENTO da matéria.*

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere cumprida a decisão inicial, julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 10:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO